



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CEP 35578-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 054, DE 06 DE AGOSTO DE 1998.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO APROVOU E EU PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de CÓRREGO FUNDO, relativo ao exercício de 1999.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1998, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária obedecerá as seguintes diretrizes:

- I - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;
- II - As alterações da Legislação Tributária;
- III - Estimar os valores da Receita e fixar os valores da Despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1999 ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º - As Receitas de Impostos e Taxas considerarão:

- a) - A expansão do número de contribuintes;
- b) - A atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- c) - O acompanhamento do valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas vinculadas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 5º - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes de:

- I - Tributos, Serviços de sua competência e respectiva Dívida Ativa;
- II - Atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
- III - Transferências por força de mandato constitucional ou convênio firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - Alienação de bens;

Art. 6º - Constituem as Despesas Municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimeto de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e os compromissos de natureza social e financeira.

99/03/1131



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CEP 35578-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Unico - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 1º (primeiro) de setembro o orçamento de suas despesas para o exercício de 1999, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos de modo justificar o montante fixado.

Art. 7º-A Despesa Pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos de Direito Financeiro.

Art. 8º -Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recursos disponíveis ou crédito aprovada pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de Crédito Extraorçamentário.

Art. 9º -Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela consta a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 10 - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e as Despesas da Administração Direta, Indireta e dos Fundos, de modo a evidenciar as políticas e Programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 11 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O Orçamento de Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os Fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 12 - Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender Despesas de Capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, Serviços da Dívida e outras despesas com custeio Administrativo-Operacional e Precatórios Judiciais, bem como contra-partida de programas pactuados e convênios.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto na Lei Complementar 82/95 e Constituição Federal, as despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente.

Parágrafo 2º - As dotações para as Despesas de Capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no orçamento de 1999.

Parágrafo 3º - A abertura de Créditos Adicionais obedecerá as normas previstas no Art. 43 da Lei 4320/64, devendo contudo ser especificados na Lei Orçamentária a ser enviada pelo Poder Executivo os critérios e percentuais de suplementação e abertura de Créditos Adicionais.

99/93



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CEP 35578-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 4º - A programação de concessão de subvenções sociais ficarão sujeitas à assinatura de convênio com sua respectiva aprovação por lei.

Art. 13- A Lei Orçamentária para o exercício de 1999 discriminará a Receita e a Despesa Pública consoante às exigências da Lei Federal 4320/94 e normas complementares.

Art. 14 - Farão parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos de Receitas e Despesas previstas para as Autarquias, Fundos, Fundações e demais entidades da Administração Indireta.

Art. 15 - O Orçamento conterá a Reserva de Contingência e a mesma não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

Art. 16 - Caberá ao Departamento de Fazenda e Planejamento a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O Departamento de Fazenda e Planejamento providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com Prefeito e Secretariado, dirigentes de Empresas Públicas, Autarquias e Fundações para discutir o Orçamento Municipal.

Art. 17 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programação constante do projeto de Lei Orçamentária relativas às ações de manutenção, despesas, encargos sociais e Serviços de Dívida poderá ser executada em cada mes até o limite de 1/12 do total da cada dotação.

Art. 18 - Aplica-se as normas previstas pelos Artigos 128 a 129 da Lei Orgânica Municipal os prazos de encaminhamento e tramitação do Orçamento.

Art. 19 - Os projeto em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Córrego Fundo, 06 de agosto de 1998.

99Waz

GERALDO GILBERTO VAZ
Prefeito Municipal.